



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

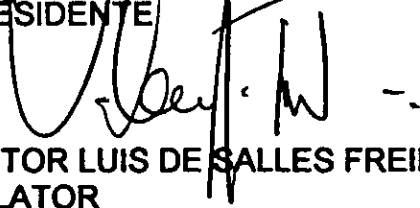
Processo nº : 10768.011786/93-91
Recurso nº : 113.264
Matéria : IRPJ - EXS: 1989 e 1990
Recorrente : DIGITAL EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.259

IRPJ - POSTERGAÇÃO - FORMA DE APURAÇÃO - "Quando o sistema de lançamento de ofício se orientar pelo critério da postergação , à luz do Parecer Normativo nº 2/96 se terá que admitir os efeitos da correção monetária nas demonstrações financeiras sob pena de incorreta apuração do crédito tributário devido"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIGITAL EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.011786/93-91

Acórdão nº. : 103-19.259

Recurso nº. : 113.264

Recorrente : DIGITAL EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 219/222 deu pela improcedência da impugnação vestibular que questionara exclusivamente a postergação da tributação de certas receitas declinadas no auto de infração vestibular e respectivas decorrências. É de se notar, por igual, que contra o entendimento da contribuinte foi mantida a incidência da TRD.

No âmbito da matéria principal, para concluir pela procedência do crédito lançado, deixou assim assente a autoridade julgadora:

"O regime de competência estabelece norma geral de apropriação de receitas e despesas aplicável a todas as pessoas jurídicas. Nascido, em determinado exercício, o direito incontestado ao recebimento de determinada receita de venda ou de prestação de serviços provenientes de obrigação contratualmente estabelecida, por escrito, nele se define a competência da respectiva apropriação, sendo vedado qualquer diferimento. Nos contratos de compra e venda há irretroatividade desde o momento em que os contratantes acordam na coisa ou objeto e preço, facultando-se a entrega ou tradição posteriormente.

Assim, não procedem as alegações da impugnante, uma vez que, no primeiro caso, os direitos de uso dos "softwares" já estavam contratados, e, no segundo, os contratos já haviam sido integralmente cumpridos. Deste modo, tem-se que a receita foi reconhecida em momento diverso do de competência, existindo lugar para o lançamento, já que a inexatidão na escrituração postergou o pagamento do imposto para exercício posterior ao que era devido.

Desta forma, a ação fiscal afigura-se correta."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.011786/93-91

Acórdão nº. : 103-19.259

No âmbito da peça recursal de fls. 231/242, como anteriormente já desde a impugnação inaugural, postula a Recorrente que efetivamente a espécie dos autos não

configura postergação de receita haja vista que quaisquer pagamentos recebidos anteriormente à instalação e manutenção do equipamento ("hardware") e na cessão do direito de uso de programas ("software") representam "pagamentos antecipados de serviços que ainda serão prestada", ou simples "antecipação" e portanto "uma receita ainda não ganha", de maneira a não se configurar o fato gerador da obrigação tributária.

A Fazenda Nacional manifestou suas contra-razões a fls.246/247.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.011786/93-91

Acórdão nº. : 103-19.259

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é plenamente tempestivo até em face da concomitância entre a ciência do veredicto e a sua protocolização (fls.227/231).

No âmago do apelo, relegando o mérito do momento próprio para apropriação das receitas decorrentes, ora da venda de "software", ora da venda de "hardware", verifica este Relator que o cálculo do tributo foi efetivamente efetuado em oposição ao voto que prolatei nos autos do processo nº 10480.014112/93-46 - Recurso nº.113.851, que reflete o entendimento mais recente da Secretaria da Receita Federal a respeito da maneira de se calcular os efeitos da postergação com a contemplação dos efeitos do processo inflacionário brasileiro e que a seguir transcrevo:

"Debruçando-me todavia sobre os cálculos da postergação, verifico que, quando de sua feitura, ainda não havia sido editado o Parecer Normativo nº 2, parecer este que reconhecidamente deixou assente o fato de que, até a sua prolação, "o entendimento exarado para o contexto então vigente não ficou devidamente completo" (cf. item 2), e, mais do que tudo, indicou no seu item 6. 2 que o "fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente em período base posterior ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados, deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago". Por sinal, mais do que tudo, para atingir esta conclusão, ao que se verifica do Parecer, orientou-se ele seguramente para os efeitos do sistema da correção monetária das demonstrações financeiras, matéria não cogitada no anterior Parecer Normativo sobre a espécie, volvido para o longínquo ano de 1979.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.011786/93-91

Acórdão nº. : 103-19.259

Na medida em que assim o lançamento, ao se debruçar sobre a postergação, deixou implícito que o imposto foi recolhido a posteriori, não me posso mostrar insensível aos termos do item 6.2, que autoriza a

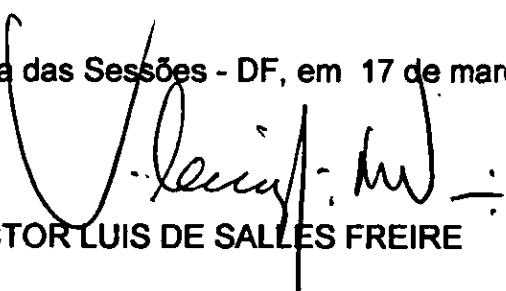
cobrança no lançamento de ofício apenas das parcelas de juro e multa, após computados os efeitos inflacionários da letra "d" do item 5.3 do PN nº 02/96.

Em assim procedendo, seguramente o lançamento deveria vir em moldes totalmente diversos e como este Conselho não tem a competência lançadora, outra alternativa não resta senão julgar inteiramente prejudicados os lançamentos de IRPJ, ILL e Contribuição Social remanescente em face da incorreta apuração do suposto crédito tributário do Fisco para com o Recorrente.

É como voto para, em provendo o apelo, determinar o cancelamento de todos aqueles Autos de Infração.

Escudado assim na referida manifestação já abargada no seio desta Câmara voto no sentido de decretar a inoperância da autuação em face da errônea quantificação da matéria supostamente tributável.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

